



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL  
SEGUNDA PROCURADORIA**

**PROCESSO: 00600-0000510642020-94-e**

**ASSUNTO: Admissão de Pessoal**

**PARECER: 0738/2020-G2P**

**EMENTA: Edital nº 40/2018. Abertura de processo seletivo simplificado para contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de profissionais de educação - Secretaria de Educação. Instrução por conhecimento das contratações e arquivamento dos autos. Parecer divergente.**

Tratam os autos de processo seletivo simplificado para contratação por tempo determinado de profissionais de educação (Professor), para atender a necessidade temporária da Secretaria de Educação (Edital nº 40/2018 - SE).

2. Após análise da matéria, manifestou-se o corpo técnico pelo conhecimento das contratações e arquivamento dos autos.
3. Os autos encontram-se no MPC/DF para parecer.
4. É conhecido o entendimento do MPC/DF contrário a contratações do tipo utilizando a exegese do artigo 206, V, que exige a admissão exclusivamente por concurso público, de provas e títulos, o que não se coaduna com seleções temporárias.
5. A esse respeito, válido frisar que o Processo no 29808/2013, discute ditas contratações, em um contexto no qual editais para concurso público contemplam vagas em menor número que as necessidades da SEDF, para admitir excedentes por contratos temporários.
6. Ademais, o MPC/DF foi indagado pelo MPDFT se para essas contratações têm sido observada a legalidade orçamentária e financeira, pré-requisito e análise de legalidade, o que foi objeto da Representação no 07/2015, processo no 3821/2015, decidindo esta e. Corte:

*EMENTA : Representação nº 07/2015-CF, do Ministério Público junto à Corte, acerca do recebimento de farta documentação, dando conta de que a contratação temporária de médicos, pela Secretaria de Estado de Saúde do Distrito Federal, não haveria observado o artigo 169 da CF/88 e seu correspondente artigo 157 da LODF, os quais exigem autorização específica e prévia na LDO, assim como também não se cumpriram os artigos 15, 16 e 17 da Lei de Responsabilidade Fiscal.*

**DECISÃO Nº 3538/2017**

*O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, que aderiu ao voto do Revisor, Conselheiro INÁCIO MAGALHÃES FILHO, decidiu: I – tomar conhecimento do: a) Ofício nº 912/2016 – GAB/SES e anexos (fls. 432/477), encaminhados pela Secretaria de Estado de Saúde do Distrito Federal - SES/DF,*



MPC/DF  
FL.:  
Proc.: 5104/20  
\_\_\_\_\_  
Rubrica

**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL  
SEGUNDA PROCURADORIA**

*em atendimento à Decisão nº 5.745/2015; b) Ofício nº 191/2015 - MPC/PG e anexos (fls. 481/564), encaminhados pelo Ministério Público junto à Corte de Contas do Distrito Federal - MPC/DF; II – ter por suficientes as informações prestadas pela Secretaria de Estado de Saúde do Distrito Federal - SES-DF em relação aos procedimentos de contratação temporária a que alude a exordial de fls. 01/04; III – dar ciência desta decisão à signatária da Representação de n.º 07/2015 - CF; IV – determinar a ATE/Segecex/TCDF, em conjunto com a Sefipe/TCDF, a constituição de autos apartados com a finalidade de examinar os potenciais efeitos do deliberado pelo Supremo Tribunal Federal em sede de repercussão geral no RE 635.648-DF para os processos de seleção pública que venham a ser deflagrados pelo Distrito Federal visando a contratação temporária de profissionais por prazo determinado; V – autorizar o retorno dos autos em exame à Secretaria de Fiscalização de Pessoal - SEFIPE/TCDF para fins de arquivamento.*

7. Considerando que foi autuado no presente processo o Edital no 40/2018-SE, entende-se que deve retornar ao Corpo Instrutivo para análise de todas essas questões, inclusive se as contratações previstas tinham suporte orçamentário e financeiro, com base, ainda, na LRF.

É o parecer.

Brasília-DF, 18 de agosto de 2020

**CLÁUDIA FERNANDA DE OLIVEIRA PEREIRA**  
Procuradora-MPC